



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2183142 - BA (2024/0435661-6)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : KLEYDSON MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO REALE BARRETO - BA023905
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS RESERVADAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. SURDEZ UNILATERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE CONCORRER COMO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem não apreciou as teses de violação da Lei n. 13.146/2015 e da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e não foram opostos embargos de declaração na origem. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. No caso em exame, o entendimento exarado pelo Juízo *a quo* coincide com a orientação adotada pelo STJ, segundo a qual, a surdez unilateral não possibilita aos seus portadores concorrer em concursos públicos nas vagas destinadas a pessoas com deficiência. Incidência da Súmula n. 568 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2183142 - BA (2024/0435661-6)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : KLEYDSON MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO REALE BARRETO - BA023905
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS RESERVADAS AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. SURDEZ UNILATERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE CONCORRER COMO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem não apreciou as teses de violação da Lei n. 13.146/2015 e da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e não foram opostos embargos de declaração na origem. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. No caso em exame, o entendimento exarado pelo Juízo *a quo* coincide com a orientação adotada pelo STJ, segundo a qual, a surdez unilateral não possibilita aos seus portadores concorrer em concursos públicos nas vagas destinadas a pessoas com deficiência. Incidência da Súmula n. 568 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por KLEYDSON MUNIZ DA SILVA contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial para negar-lhe provimento.

Nos termos da decisão agravada, o recurso especial não foi conhecido em razão (i) da incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF - ausência de prequestionamento – e (ii) do aresto vergastado estar em consonância com a jurisprudência do STJ – incidência da Súmula n. 568 do STJ.

Alega a parte agravante, no presente recurso, que (fls. 488-500):

[...] o cerne da discussão gira em torno da violação do art. 4º do Decreto nº 3.298/1999 e este foi expressamente citado na sentença e acórdão. As demais legislações federais citadas no recurso especial, a exemplo da Lei nº 12.146/2015 e da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, apenas serviram de

acessório ao fundamento de violação do referido Decreto. Ou seja, foram citadas apenas para reforçar que há mais legislações federais que, no que pese não tratem diretamente da reserva de vagas em concursos públicos para pessoas com deficiência auditiva unilateral (como é o caso do Decreto), tratam de direitos de pessoas com deficiência.

Portanto, respeitosamente, o primeiro argumento que rejeitou o conhecimento do recurso especial merece ser rechaçado, haja vista que tal recurso discute a violação do Decreto Federal nº 3.298/1999, este sim prequestionado e discutido expressamente ao longo de toda lide.

Quando ao segundo argumento, de que o entendimento do colendo STJ é o de que a pessoa com surdez unilateral não possui direito a figurar nas vagas reservadas para pessoas com deficiência, este argumento também já está superado pelo próprio STJ. [...]

[...]

A mesma jurisprudência, o mesmo entendimento quanto à surdez unilateral ser suficiente para assegurar ao candidato o direito a figurar nas vagas reservadas está em diversos outros julgados desta Corte Superior de Justiça. Como exemplo, cita-se o precedente (STJ - REsp: 2044846, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: Data da Publicação DJ 10/02/2023).

Inclusive, se já não bastasse os precedentes do STJ afastando o segundo argumento utilizado para não conhecer o recurso, há precedentes recentes e firmes de diversos tribunais corroborando com o novo entendimento do STJ e, assim, considerando a surdez unilateral como condição suficiente para figurar nas vagas reservadas. [...]

[...]

Ou seja, tanto a jurisprudência atual do STJ quanto a jurisprudência dos tribunais inferiores rechaçam a tese de que o portador de deficiência auditiva unilateral não tem direito a figurar nas vagas reservadas para pessoas com deficiência. Ao contrário, a atual jurisprudência é uníssona em favorecer o recorrente.

Portanto, seja pelo primeiro fundamento, seja pelo segundo fundamento, a decisão monocrática que conheceu em parte o recurso especial merece ser reformada, de forma que seja conhecido o recurso especial na íntegra e lhe dado total provimento.

Ao final, requer a retratação da decisão agravada ou que o feito seja submetido ao julgamento do colegiado.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (fls. 512-514).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Com efeito, conforme asseverou a decisão agravada, verifica-se que a tese de afronta da Lei n. 13.146/2015 e da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem e a parte recorrente não opôs embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

Ressalta-se que mesmo nos casos em que a suposta ofensa à lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre o tema a ser veiculado no recurso especial, ainda que se cuide matéria de ordem pública.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SOB O ENFOQUE SUSCITADO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO STF. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. TEMA N. 1.059/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem não apreciou as teses recursais (suposta ofensa ao art. 85, §§ 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do CPC/2015) sob os enfoques trazidos no recurso especial (inexistência de excesso de execução, mas, sim, alteração dos parâmetros definidos no título executivo; fixação dos honorários a partir do valor da condenação), sendo certo que a parte recorrente não opôs embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF.

[...]

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.132.639/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

Com relação à incidência da Súmula n. 568 do STJ, ao contrário do que quer fazer crer a parte agravante, a jurisprudência desta Corte Superior está consolidada no sentido de que a surdez unilateral não possibilita aos seus portadores concorrer em concursos públicos nas vagas destinadas a pessoas com deficiência. Inclusive, foi editada a Súmula n. 552 do STJ, que continua sendo aplicada e não se distancia da legislação em vigor. Confira-se:

O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos.

Assim, conforme asseverado na decisão agravada, correta a incidência da Súmula n. 568 do STJ ao caso em tela, uma vez que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 /STJ. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE SURDEZ UNILATERAL. PRETENSÃO DE CONCORRER A VAGAS DESTINADAS AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. LEGALIDADE DA EXCLUSÃO DO CERTAME. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO, MAS, NO ENTANTO, NEGAR PROVIMENTO AO SEU RECURSO ESPECIAL.

[...]

3. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada em face da Fazenda do Estado de São Paulo objetivando a anulação do ato da Comissão Examinadora do Concurso de Agente de Segurança Penitenciária de Classe I que o redirecionou para a lista geral, por concluir que não se enquadrava na categoria de deficiente (Leis Complementares 683/1992 e 932/2002, e Decreto nº 59.591/2013).

4. De todo modo, revela-se inviável a análise da questão controvertida porquanto demandaria, necessariamente, a análise do acervo probatório dos autos. Assim, a revisão do aresto, na via excepcional do Recurso Especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Além disso, não é demais lembrar que a perda da função auditiva de apenas um dos ouvidos não possibilita o reconhecimento do candidato como deficiente auditivo, encontra amparo na jurisprudência do STJ. Precedentes: AREsp. 1.467.028/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.6.2019; AgInt nos EDcl no REsp. 1.730.622/SP, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 19.12.2018.

6. Agravo Interno do Particular provido para conhecer do Agravo, mas, no entanto, negar provimento ao seu Recurso Especial. (AgInt no AREsp n. 1.673.121 /SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe 12/11/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. SURDEZ UNILATERAL. DEFICIÊNCIA DESCARACTERIZADA IMPOSSIBILIDADE DE CONCORRER ÀS VAGAS DESTINADAS AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. OMISSÃO DO ARESTO REGIONAL AFASTADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 552/STJ. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

[...]

2. O acórdão recorrido não destoa da atual linha de compreensão firmada pela Corte Especial do STJ, segundo a qual a redação do artigo 4º, II, do Decreto

3.298/1999 não deixa margem a dúvidas de que os portadores de deficiência auditiva unilateral não podem ser enquadrados como pessoa com deficiência, consolidando tal orientação no enunciado da Súmula 552/STJ.

3. A desconstituição da premissa lançada pela instância ordinária, segundo a qual o candidato é portador de surdez unilateral, tal como pretendido nas razões recursais, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.255.213/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/8/2018, DJe 9/8/2018.)

Confira-se ainda os recentes julgados sobre o tema em questão: REsp n. 2.215.282/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, **DJEN 24/6/2025**; AREsp n. 2.703.514/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, **DJEN 12/3/2025**; REsp n. 2.180.172/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, **DJEN 13/2/2025**.

Por fim, de se destacar que "[n]ão prospera, por igual, o argumento de ser a edição da Súmula 552/STJ posterior ao concurso público prestado pela autora, até porque **segundo a pacífica jurisprudência do STJ, as alterações de entendimento jurisprudencial são aplicáveis aos processos em curso, inclusive àqueles cujos recursos foram interpostos antes da modificação jurisprudencial**" (AgInt na AR 6.516/MS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 27/11/2016, DJe 2/12/2019; sem grifos no original.).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.183.142 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0435661-6

Número de Origem:

00277651820134013300 277651820134013300

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KLEYDSON MUNIZ DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO REALE BARRETO - BA023905

RECORRIDO : UNIÃO

RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - RESERVA DE VAGAS PARA
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KLEYDSON MUNIZ DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO REALE BARRETO - BA023905

AGRAVADO : UNIÃO

AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 27 de agosto de 2025